



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000352531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003529-95.2023.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003529-95.2023.8.26.0101.

Apelante: Allianz Seguros S/A.

Apelada: EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A.

Ação: Regressiva de Ressarcimento de Danos.

Origem: 1ª Vara de Caçapava.

Juiz de 1ª instância: Dr. Marcilio Moreira de Castro.

Voto nº 14.905.

REGRESSIVA. Ressarcimento de danos. Sub-rogação. Supostos danos causados pela oscilação da rede de energia elétrica. Segurado que abriu procedimento administrativo junto à ré. Hipótese, contudo, em que os documentos genéricos e unilaterais coligidos e a prova testemunhal não firmam o nexo causal. Concessionária comprovou, ante a falta de impugnação específica da autora, que o contato realizado pelo consumidor é anterior ao sinistro, o que não permite concluir que tomou conhecimento sobre sua ocorrência. Equipamentos já consertados/substituídos, de modo a inviabilizar a vistoria pela ré. Verossimilhança e hipossuficiência que não concorrem à espécie, a desautorizar a inversão do ônus da prova. Ré que, ademais, exibiu relatórios que comprovam a ausência de eventos na rede de distribuição de energia (Módulo 09 da Prodist). Tema 1282 do STJ que afasta da seguradora sub-rogada as prerrogativas processuais do consumidor. Orientação desta Câmara. Princípio da colegialidade. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 278/280, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a concessionária é responsável pelos danos decorrentes da sobrecarga de energia proveniente da sua rede elétrica; b) o laudo técnico comprova o nexo de causalidade; c) a prova pericial é desnecessária; d) os equipamentos sinistrados foram substituídos e/ou reparados; d) a ré foi notificada acerca do evento, mas ficou inerte; e) não foram apresentados os relatórios nos termos do Módulo 9 da PRODIST; f) não houve queda de raio; g) a

concessionária não produziu contraprova capaz de afastar sua responsabilidade objetiva; h) aplica-se ao caso o CDC e a inversão do ônus da prova; i) os juros moratórios incidem desde o evento danoso (fls. 283/303).

Tempestiva e preparada (fls. 304/305), vieram aos autos contrarrazões (fls. 309/321).

É a síntese do necessário.

Prima facie, a relação jurídica primária é nitidamente de consumo e, por isso, mesmo em sede regressiva, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material do polo consumidor¹, ainda que por sub-rogação.²

Fixadas tais premissas, agora definido o Tema 1282 do STJ, a afastar das seguradoras sub-rogadas as prerrogativas processuais dos consumidores; no mérito, o apelo não há de ser provido, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite³ seja ela mantida.⁴

Nesse ponto, a presente demanda é peculiar em relação a tantas outras que tratam do regresso pleiteado pelas seguradoras em face das concessionárias de serviço de energia, já que **houve a notificação da ré** mediante abertura de procedimento administrativo pelo segurado (protocolo nº 0325208480 – fls. 61).

Tal comunicação, contudo, não produz, nesse caso, o efeito liberatório esperado pela seguradora, pois, conforme comprovado pela concessionária, o protocolo coligido *não diz respeito à data de 05 de maio de 2023 e nem foi aberto*

¹ CDC, arts. 4º, I.

² STJ, REsp 1.085.178/RS, rel Min. Marco Buzzi, j. 15.05.2014. Em igual sentido e da mesma Corte: AgRg no REsp 1.597.702/SP, j. 14.12.2010; AgRg no AG 981.968/RJ, j. 14.09.2010; REsp 802.442/SP, j. 02.02.2010; AgRg no AG 957.245/RJ, j. 05.08.2008; REsp 257.833/SP, 13.03.2001 e REsp 209.527, j. 17.04.2001.

³ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

⁴ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

*pelo segurado, segundo telas sistêmicas, foi aberto por um terceiro desconhecido a presente lide na data de 19 de dezembro de 2022, cerca de 5 meses antes da suposta descarga (sic) (fls. 76); de modo pelo qual não se relaciona a esta demanda e, ante a falta de impugnação pela parte contrária (fls. 167/188), **não permite concluir que a concessionária estava ciente da ocorrência do sinistro aqui debatido.***

Depreende-se que a simples abertura de procedimento administrativo é incapaz de justificar a inversão do ônus da prova em favor da seguradora, ante a contraprova apresentada pela ré (fls. 82/87 e 214/218) – que afasta a verossimilhança das suas alegações – e porque, como em tantos outros casos, **a autora inviabilizou a vistoria dos equipamentos pela ré** (fls. 285/286), de modo que não pode ela se socorrer agora, em juízo, da inversão do ônus da prova.

Assim, na linha da jurisprudência desta Colenda 28ª Câmara, ressalvada a minha cognição pessoal acerca da problemática posta, os documentos de fls. 43/44 e o depoimento do seu técnico (fls. 259), impugnados oportunamente (fls. 89 e 273/277), não bastam para outorgar verossimilhança às teses iniciais e, por conseguinte, para firmar o nexos causal, quadro a evidenciar que a demandante não se desincumbiu, a contento, do exercício frutuoso da sua exclusiva atividade probatória.⁵

Anote-se, a propósito, que não socorre a seguradora o disposto no Módulo 09 da Prodist, pois, além da inexistência de perturbação, a concessionária pode provar que o distúrbio ocorrido não causou o dano. E, para tal prova⁶, é assegurada a ela a possibilidade de fazer verificação *in loco* do equipamento danificado, solicitar que o consumidor o encaminhe para oficina por ela autorizada ou retirá-lo para análise. Embora deva ela, para se eximir do dever de reparar, provar a inexistência do nexos causal, essa comprovação lhe foi prejudicada pela autora, ao não preservar os equipamentos (fls. 285/286).

⁵ CPC, art. 373, I.

⁶ Resoluções 414/2010 e 1.000/2021, art. 206 e 612.

Dessa forma, amparando-se no princípio da colegialidade, a dar prevalência à atual orientação deste órgão fracionário, tinha a autora o ônus de preservar o acervo patrimonial avariado no intuito de, se o caso, viabilizar sua posterior análise, e para tanto não era hipossuficiente, o que desautoriza a inversão do ônus da prova.

Logo, impossível a perícia (fls. 285/286), há de prevalecer a álea natural que baliza a atividade securitária.⁷

É dizer: mesmo que houvesse prova da oscilação de energia, sem os equipamentos e estudo técnico da causa dos supostos danos, não resta definido o nexo de causalidade entre o prejuízo e o serviço prestado; daí por que eventual responsabilidade, mesmo que objetiva, não pode subsistir.

No mais, vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁸, ou seja, *o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.*⁹

Sucumbente na sua pretensão¹⁰, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pela apelante para R\$ 1.500,00¹¹, com atualização¹² da r. sentença (24.01.2025 – fls. 280) e juros moratórios legais¹³ do trânsito em julgado.¹⁴

⁷ TJSP, AC 1005136-92.2022.8.26.0291, rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 12.04.2023; AC 1003146-15.2022.8.26.0114, rel. Angela Lopes, j. 11.04.2023; AC 1002909-66.2021.8.26.0291, rel. Rodrigues Torres, j. 10.04.2023; AC 1003450-43.2022.8.26.0072, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 05.04.2023.

⁸ STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

⁹ JTJ 259/14.

¹⁰ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

¹¹ CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

¹² Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

¹³ CC, art. 406, §§ 1º e 3º.

¹⁴ CPC, art. 85, § 16.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE** PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹⁵, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹⁵ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.